



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 10670.002007/2002-05  
**Recurso n°** : 129.565  
**Acórdão n°** : 302-37.509  
**Sessão de** : 27 de abril de 2006  
**Recorrente** : PLANTAR S/A – PLANEJAMENTO, TÉC. E ADM. DE  
REFLORESTAMENTOS.  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR – TRIBUTAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL – A incorrência do registro da área de reserva legal no RGI ou na DITR não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseqüência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes.**

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora

Formalizado em:

**09 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10670.002007/2002-05  
Acórdão nº : 302-37.509

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01 a 11) lavrado contra a contribuinte acima identificado para exigência de crédito tributário relativo ao ITR/98 do imóvel "Fazenda Sobrado" localizado no município de Botumirim – MG e inscrito no cadastro da SRF sob o número 0633677-9.

A contribuinte foi intimada a apresentar Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por instituição oficial e matrícula do imóvel com averbação da reserva legal referentes à área declarada como de utilização limitada (fls. 20) e apresentou somente Laudos de Vistoria Prévia e outros documentos referentes à Projetos de Reflorestamento, razão pela qual foi lavrado Auto de infração para a cobrança da diferença do crédito tributário apurado.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 39 a 43) alegando que:

- a ausência de averbação das glebas de Reserva Legal, que encontrava-se em fase de adequação ambiental para liberação de verbas pelo IBDF, não traz prejuízo nem à conservação ambiental nem ao Erário Público;

- deixou de entregar a certidão do Cartório do Registro Imobiliário com a averbação da Reserva Legal por não dispor o Instituto Estadual e Florestas – IEF de pessoal habilitado para proceder a vistoria e emitir o Termo de Compromisso.

- a norma legal não menciona nenhum prazo para averbação da área de Reserva Legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, julgou o lançamento procedente através do Acórdão DRJ/BSA nº 8.168, de 12/11/2003 (fls. 68 a 75), assim ementado:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício:1998

### DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA IMÓVEL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

Processo nº : 10670.002007/2002-05  
Acórdão nº : 302-37.509

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2004, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 16/02/2004, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 78 a 90), devidamente instruído de arrolamento de bens (fls. 94), reforçando seus argumentos iniciais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.

Processo nº : 10670.002007/2002-05  
Acórdão nº : 302-37.509

## VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso em apreciação é tempestivo e merece ser conhecido.

De acordo com os autos, a empresa contribuinte não apresentou Laudo de Acompanhamento de Projeto, fornecido por instituição oficial e a averbação da reserva legal à matrícula do imóvel, registrada em cartório, conforme solicitado em intimação às fls. 20.

- a ausência de averbação das glebas de Reserva Legal, que encontrava-se em fase de adequação ambiental para liberação de verbas pelo IBDF, não traz prejuízo nem à conservação ambiental nem ao Erário Público;

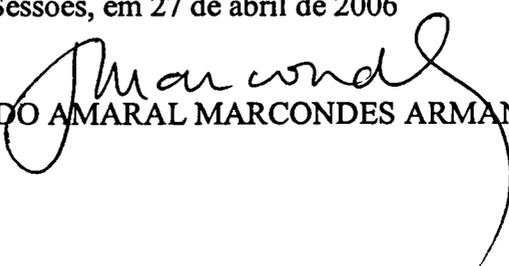
- deixou de entregar a certidão do Cartório do Registro Imobiliário com a averbação da Reserva Legal por não dispor o Instituto Estadual e Florestas – IEF de pessoal habilitado para proceder a vistoria e emitir o Termo de Compromisso.

- a norma legal não menciona nenhum prazo para averbação da área de Reserva Legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Entendo, que para que as áreas de reserva legal sejam excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas não precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora